



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1.161/2024.

"Dispõe sobre autorização para a criação de um Abrigo Provisório Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de São Mamede - PB, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **26 de junho de 2024**, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito do município de São Mamede - PB, de um Abrigo Provisório Municipal de Cães e Gatos, que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido a dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º - Compete ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração e esterilização;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 3º - Os procedimentos cirúrgicos de castração e esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta por médico veterinário, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral.

Art. 4º - Ficará o Abrigo autorizado a realizar procedimentos simples e de baixo custo para a cura de equinos, bovinos e suínos abandonados em via pública urbana, quando da extrema necessidade, de modo a preservar a integridade do animal e a saúde pública.

§1º - O proprietário do animal deverá ser localizado e acionado pelo Município por meio de edital de convocação publicado nos meios de comunicação disponíveis para que se promova a devolução do animal, devendo arcar com os custos dos procedimentos, conforme tabela a ser fixada previamente, sendo os recursos arrecadados revertidos para o funcionamento do próprio Abrigo.

§2º - Em caso fortuito ou quando o proprietário não responder aos chamamentos em até 30 (trinta) dias, ficará o abrigo autorizado a leiloar o animal.

§3º - Os recursos arrecadados com o procedimento previsto no §2º serão revertidos para a operação do próprio abrigo.

Art. 5º - Fica vedada a eliminação da vida de animais, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males infectocontagiosos incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

de outros animais.

Parágrafo único - A eutanásia será justificada por laudo emitido por 01 médico veterinário, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal.

Art. 6º - O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo médico veterinário, auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 7º - Durante o período de permanência no Abrigo Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 8º - A estrutura do Abrigo Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis e seguras.

Art. 9º - Após a recuperação do animal deve o Município, em conjunto com Organizações da Sociedade Civil (OSCIPs) e Associações Protetoras dos Animais, incentivar e buscar meios para a realização de adoção responsável do mesmo.

§1º - Os adotantes deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, bem como apresentarem documento de identificação e informação sobre o endereço completo.

§2º - Em caso de adoção, o animal deverá ser liberado para o seu novo dono, com o fornecimento de informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 10 - O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, incentivando a doação, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 11 - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas, mediante prévia aprovação legislativa.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 11 de setembro de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Luiza Satyro Moraes de Medeiros
Kival Pereira de Medeiros Junior